

O POLÍTICO COMO CONFLITO EM CARL SCHMITT

Juliana de Brito Giovanetti Pontes

Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) na qualidade de Bolsista da CAPES. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2013), na qualidade de bolsista da CAPES. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2011). Atua nos seguintes temas: judicialização da política, ativismo judicial e autocontenção judicial.
E-mail: julianabgp@gmail.com

Maria Virginia Faro Eloy Dunda

Advogada, Doutoranda em Direito Público pela Universidade Católica de Pernambuco- UNICAP, na qualidade de Bolsista da Capes. Mestre em Direito Internacional Ambiental pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS. Especialista em Ciências Criminais pelo IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.
E-mail: vfaro534@gmail.com

RESUMO

Carl Schmitt foi um dos grandes pensadores do século XX. Seu pensamento, intenso e combativo, foi e ainda é descartado por muitos estudiosos devido aos pontos polêmicos de sua obra, que parecem, em uma leitura superficial, torná-la incompatível com o pressuposto do pluralismo nas democracias constitucionais contemporâneas. Diante de uma perspectiva atual de retomada crítica de seu pensamento, torna-se imprescindível investigar de que modo esses elementos controversos podem se harmonizar e mesmo, contribuir com a efetivação dos direitos fundamentais e com a prática do pluralismo político e social. Desse modo, através da pesquisa de caráter exploratório, tentaremos proceder à análise do conceito do político em Schmitt, tentando restabelecer o que de fato Schmitt dizia ao estabelecer como constitutiva do político a conhecida distinção fundamental entre amigo e inimigo. A pesquisa compreendeu revisão de literatura das referências doutrinárias relativas aos principais conceitos e teorias que integram o tema.

Palavras-chave: Carl Schmitt. Conceito do Político. Conflito. Democracia Constitucional.

THE POLITICAL AS A CONFLICT IN CARL SCHMITT

ABSTRACT

Carl Schmitt was one of the greatest thinkers of the 20th century. His thoughts, intense and combative, were and still are ignored by many scholars due to its controversial aspects, which, at first, seems to make it incompatible with the assumption of plurality in contemporary constitutional democracies. In face of the current perspective of a critical review of his theories, it's indispensable to investigate how these controversial elements may be harmonic and even contribute to the enforcement of the fundamental rights and to the warranty of social-political pluralism. Thus, through an exploratory research, it is tried to conduct an analysis of Schmitt's concept of the political, trying to establish what he actually meant when describing as an intrinsic aspect of politic the famous fundamental distinction between friend and foe. The research comprehended a

literary revision of the doctrinal references related to the main concepts and theories which are part of the subject.

Keywords: Carl Schmitt. Concept of the political. Conflict, Constitutional democracy.

1 INTRODUÇÃO

Carl Schmitt, jurista e filósofo alemão, foi um dos grandes pensadores do século XX. Seu pensamento, vigoroso e combativo, foi e ainda tem sido sumariamente descartado por muitos estudiosos devido aos pontos polêmicos de sua obra, que parecem, em uma leitura superficial, torná-la inconciliável com o pressuposto do pluralismo nas democracias constitucionais contemporâneas.

O grande interesse pelas obras e ideias de Carl Schmitt não fez desaparecer o mal-estar que acompanha seus leitores e intérpretes quanto à sua biografia e à sua filiação às ideias nazistas no curso dos anos trinta. Para alguns estudiosos, esse fato é decisivo e inviabiliza de tal forma seu trabalho, que não justifica que a originalidade de algumas de suas proposições mereça estudo. Desse modo, a identificação entre a vida do pensador e sua obra seria tamanha que ela revelaria o sentido último de sua investigação (BIGNOTTO, 2008, p.2). Um exemplo de tais argumentos está contido em Boron e González (2006), no qual afirmam que diante da “moda schmittiana”, é preocupante a relevância que se concede à obra de um autor que sem a menor dúvida pertence ao núcleo do pensamento autoritário e reacionário do século XX (BORON; GONZÁLEZ, 2006, p.2).

Segundo outra vertente interpretativa, os vínculos inegáveis do pensador com o regime totalitário não trariam implicações diretas para os que se dedicam a estudá-lo, especialmente quando o objeto de estudo são seus escritos anteriores a 1933, quando ele defendia aspectos da Constituição de Weimar e criticava aqueles que negavam a validade da mesma. Tais intérpretes visam à adoção um ponto de vista analítico próximo da neutralidade, quando se trata de estudar o pensador da política e da teoria constitucional. Sem negar os fatos lamentáveis da vida do filósofo, esses leitores recusam-lhe pertinência epistêmica e pretendem manter seus estudos em uma leitura interna dos argumentos de Schmitt (BIGNOTTO, 2008, p.2).

Uma das maiores dificuldades no estudo do pensamento de Schmitt consiste na busca por uma unidade, “embaraço que em geral é pretensamente resolvido mediante sua taxaço sumária como o teórico do nazismo” (BIGNOTTO, 2008, p.2). Entretanto, ocorre que, como pensador político, Schmitt incorporou e transferiu para suas obras as tensões políticas que caracterizaram seu tempo. Consequentemente, adotou uma postura ambivalente ao traçar como panorama de seus textos os enfrentamentos políticos circunstanciais que experimentou em sua vida pública. Tais enfrentamentos constituem seu pensamento a partir do que seria sua atitude epistemológica de abordagem dos temas sempre sob o viés polêmico e conflitivo que caracteriza sua concepção do político (FONSECA, 2016, p.2).

Carl Schmitt não foi certamente o estimulador do nazismo, nem mesmo seu mentor intelectual. No entanto, ele não autorizaria uma leitura que tivesse por resultado uma forma qualquer de neutralização da política e de seus conceitos. Segundo o próprio Schmitt, “todos os conceitos, representações e vocábulos políticos têm um sentido polêmico; eles têm em vista um antagonismo concreto, estão ligados a uma situação concreta cuja consequência última é um agrupamento amigo-inimigo” (SCHMITT, 1972, p. 71).

Desse modo, não é possível haver a completa separação de seu destino pessoal e suas escolhas daquilo que foi escrito. Simultaneamente, não se pode deixar guiar pela tentação de encontrar na superfície de seus escritos uma ligação de causa e efeito entre suas reflexões e suas posições políticas durante os primeiros anos do regime nazista. A questão fundamental permanece como aquela da relação entre a filosofia política e a vida política, que se torna ainda mais sensível no momento em que Schmitt optou por apoiar um dos regimes políticos mais terríveis da história do Ocidente.

Diante de uma perspectiva atual de retomada crítica de seu pensamento, torna-se imprescindível investigar de que modo esses elementos controversos podem se harmonizar e mesmo, contribuir com a efetivação dos direitos fundamentais e com a prática do pluralismo. Por meio da pesquisa de caráter exploratório, este artigo tem por objetivo compreender a natureza do político em Schmitt, verificando de que modo ela se alia ao direcionamento politicamente enviesado que ele mesmo lhe conferiu posteriormente, e que de modo geral, tem sido recepcionado desde então. O estudo compreendeu a revisão de literatura das referências doutrinárias relativas aos principais conceitos e teorias que integram o tema.

2 A RELAÇÃO AMIGO/INIMIGO COMO SUBSTRATO ÉTICO DA UNIDADE POLÍTICA

Todo o pensamento de Carl Schmitt é modelado em relação à crítica radical ao liberalismo, entendido como a negação da política, uma vez que objetiva neutralizar e acomodar o conflito por ele identificado como o atributo essencial da existência política. De acordo com tal ponto de vista, a sociedade possui uma ordem própria à qual o Estado está subordinado; ela o controla com desconfiança e o sujeita a limites estritos (SCHMITT, 1991, p. 347).

Assim, em sua obra “O conceito do político” (SCHMITT, 1991), o “político” recebeu enorme destaque. Em contraposição ao “social” e ao “econômico”, ele foi elevado ao status de fundamento da cultura e sua natureza foi definida não mais a partir de uma substância ou um *loco* especificamente destinado à sua concretização, mas sim como uma intensidade da associação ou dissociação entre os homens, podendo, portanto, manifesta-se em todos os âmbitos da realidade (SCHMITT, 1991, p.56). A distinção amigo/inimigo diz respeito à intensidade associativa apta a delimitar politicamente um grupo, ou seja, é o critério aferidor de quais os agrupamentos humanos possuem a forma política (FONSECA, 2016, p.3).

Em relação ao âmbito infraestatal, é possível que agrupamentos e associações assumam natureza política desde que as relações estabelecidas alcancem um grau de intensidade que resultem em no conflito amigo/inimigo. Dessa forma, em associações ou organizações de caráter religioso, civil, econômico, etc., é bem provável que também seja observada uma articulação cuja tensão atribua às mesmas o caráter político ao qual se refere Schmitt (FONSECA, 2016, p.3). Entretanto, mesmo mediante um grau de intensidade de associação e dissociação que as assente em domínio político, essas organizações sempre se disporão ao fim e ao cabo numa textura política horizontal, pairando acima delas uma instância última e soberana que não aceita questionamento, pois, conforme Kervégan, “seja qual for o seu caráter, o Estado é, para a comunidade, a unidade suprema que torna possível e inclui em si as outras unidades nas quais a comunidade se divide” (KERVÉGAN, 2006, p. 151).

Contudo, tal decisão não possui caráter definitivo. Ao contrário, é da essência do político que uma nova decisão fundamental sobre o inimigo seja sempre uma possibilidade real. Não é possível que haja uma acomodação permanente da comunidade acerca do conteúdo da decisão que lhe constitui. Caso algum antagonismo político particular interno à unidade política adquira tamanha

intensidade a ponto de determinar a decisão no caso limite, significa que sua substância está submetida ao conflito determinante da unidade política, sem, no entanto, desnaturá-la, uma vez que é da sua essência a indiferença por qualquer conteúdo específico.

O que determina o político é tão somente o grau de intensidade mediante o qual o conflito sobre esse conteúdo se manifesta. É por isso que o político em Carl Schmitt retrocede a um momento pré-estatal e se coloca como o fundamento do Estado, ao contrário da abordagem que depreende o político do estatal. O político é, na verdade, uma realidade anterior à ordem jurídico-estatal, constituindo um conceito relacional ao qual o Estado adere de maneira privilegiada, por encerrar em grau máximo a intensidade da tensão política (FONSECA, 2016, p.4).

A negativa dada por Schmitt à busca por uma definição do político a partir de um conteúdo específico faz com que todo o peso do político convirja para a decisão sobre o inimigo. Essa decisão configura um caso extremo posto que conforma a unidade política ao precisar seus limites, suas fronteiras, para além das quais se situará, então, o inimigo. A decisão acerca do inimigo decorre de uma espécie de estatuto político fundamental do ser humano, que tem no político sua sede essencial e que, para fundar sua existência política, constituindo uma comunidade, precisa eleger seu inimigo.

É necessário destacar, contudo, que, ao contrário do que uma leitura apressada possa sugerir, como o têm feito diversos estudiosos, o termo inimigo não possui nenhuma relação com sentimentos morais alimentados pelas paixões subjetivas dos membros desses agrupamentos, tal como se o amigo fosse aquele grupo a quem se quer bem e o inimigo aquele a quem se odeia. Pelo contrário, o inimigo é um inimigo público, jamais um inimigo privado, como um opositor ou adversário qualquer. A diferenciação entre amigo e inimigo é determinada por um fator ético, que institui, em outra terminologia, a dialética já percebida por Hegel entre a identidade e a diferença. A identidade/amizade é que atribui o substrato ético da unidade política e não existe sem que haja um elemento diferente a partir do qual essa identidade possa ser reconhecida e firmada; tal diferença é o inimigo.

A relação amigo/inimigo estabelece o político ao determinar a natureza e a intensidade do vínculo que conforma um agrupamento que tem sua manifestação suprema no Estado, onde tal limite constitui um povo. O político é uma relação, sempre polarizada; já o conflito é perene. A decisão

sobre o inimigo é condição indispensável da unidade política, da existência concreta de um povo. Sem um inimigo ou sem a possibilidade de decidir sobre ele, a existência política de um povo torna-se inviabilizada e, conseqüentemente, a comunidade política se dispersa (FONSECA, 2016, p.5).

3 DO ESTADO DE EXCEÇÃO EM CARL SCHMITT

As interpretações recentes da obra de Schmitt têm sido marcadas pela importância concedida ao problema do estado de exceção e às conseqüências políticas oriundas do acolhimento dessa questão como parte do universo jurídico e político das democracias ocidentais. Segundo Agamben (2005), Schmitt criou as condições para fazer do conceito de soberania o núcleo de suas considerações sobre a relação entre política e direito ao reposicionar o Estado de exceção¹⁰¹ como o grande problema da filosofia política contemporânea em sua obra “Estado de Exceção”. Na mesma linha de pensamento, Dotti (2005, p.98) esclarece que para Schmitt “o estado de emergência constitui o momento político por excelência, pois só assim e não durante a vigência da regularidade da ordem, fica claro quem é o verdadeiro soberano, já que é o momento em que é ele e só ele quem pode decidir.”. Por outro lado, aponta Agamben (2005, p. 75) o caráter relacional entre a solidariedade conceitual, a Teologia política e a ditadura como a chave para compreender o ponto de partida adotado por Schmitt na construção do fundamento do Estado de exceção na ordem jurídica. Neste ponto, Agamben, esclarece que a diferenciação entre a “ditadura comissarial¹⁰²” e a “ditadura soberana¹⁰³” formulada por Schmitt foi o passo decisivo dado pelo pensador alemão (AGAMBEN, 2004, apud BIGNOTTO, 2008, p.3), pois fez da exceção uma prática normal de governo (AGAMBEN 2004, p.47).

Desse modo, cabe pontuar que a interpretação Agambiana esclarece alguns dos vínculos centrais que permeiam a obra de Schmitt, a soberania e o Estado de exceção”. Neste ponto, a interpretação dada por Agamben além de esclarecer as principais ideias de Schmitt, busca redesenhá-las, a partir de reflexões atuais sobre o destino das sociedades ocidentais (BIGNOTTO, 2008). Nesta mesma

¹⁰¹ Na obra de Schmitt a exceção apresenta-se sob dois lados, um objetivo e outro subjetivo, representados como o “estado excepcional em si mesmo” e a “declaração do estado de exceção”, respectivamente.

¹⁰² Para Schmitt, o ditador comissarial teria como função primordial a eliminação de quaisquer ameaças externas ou internas, como por exemplo: uma revolta civil ou uma guerra ou de qualquer outra forma que atentasse contra o Estado.

¹⁰³ Segundo Schmitt, o ditador soberano detém uma função criadora, sendo capaz de fundar uma nova ordem política e jurídica, através da elaboração de uma nova constituição.

linha de compreensão, Jorge Dotti (1995) realça em seu trabalho intitulado *Some Remarks on Carl Schmitt's Notion of Exception*, a importância da investigação do uso da ideia de exceção desenvolvida por Schmitt como ponto de partida fundamental para a compreensão filosófica do teórico alemão legais.

Para o autor, Schmitt lida com a questão colocando-a em oposição ao que é normal ¹⁰⁴dentro da estrutura dos diversos sistemas legais (DOTTI, 1995, p.28), pois para Schmitt a exceção é o “novo” e torna-se mais interessante do que a regra, haja vista que para ele “as regras nada provam e a exceção tudo” (SCHMITT, 1988). Contudo, faz-se necessário esclarecer que ponto de partida referido por Dotti (1995) não objetiva atribuir uma importância ontológica ao conceito, mas formular o espaço de existência daquilo que escapa à compreensão daqueles que se guiam pela ordem jurídica estabelecida. Desse modo, para Schmitt o conceito de soberania está intimamente ligado àquele de exceção.

Na tentativa de estabelecer o estatuto ontológico do lugar que escapa ao normal, Schmitt encontra uma hesitação: a recusa em atribuir um significado positivo qualquer ao que escapa da ordem jurídica, pode significar simplesmente que se está diante de fatos contingentes, que não podem ser objeto de teorização. A solução desse impasse devolveria o problema ao seu fundamento tradicional e o expulsaria do âmbito daquilo que pode ser pensado. O grande esforço de Schmitt é, justamente, encontrar uma base teórica para o espaço entre o “dentro” e o “fora”, que, de acordo com Giorgio Agamben, configura a estrutura topológica do estado de exceção (AGAMBEN, 2004, p.48).

4 EXCEÇÃO ATRELADA À IDEIA DE DECISÃO

Uma das formulações mais conhecidas e polêmicas de Carl Schmitt está presente na parte inicial de sua obra *Teologia política*. Para ele: “Soberano é aquele que decide do estado de exceção” (SCHMITT, 1988, p.15). Essa definição desataca dois conceitos que interessam no momento, quais sejam, o de soberania e o de exceção.

¹⁰⁴ A normalidade dentro de um sistema legal aqui é compreendida como conjunto de tecnologias jurídicas tais como: regras, conceitos e significados que compõem o sistema e estão preparadas para operar somente dentro das margens da normalidade.

Cabe observar, contudo, que uma parte da crítica recente tem analisado o problema do ponto de vista da associação entre soberania e estado de exceção, deixando de observar que a ideia de exceção é em si problemática e, portanto, merece ser iluminada e investigada (FERREIRA, 2004, p.101). Com efeito, importa destacar que:

O objeto das considerações do autor se encontra fora do alcance dos instrumentos conceituais que empregamos para pensar a política na vida comum das nações. Isso implica em dizer, que a pergunta sobre o estatuto ontológico da exceção é um problema incontornável, pois permite circunscrever a verdadeira dificuldade que é pensar nos limites da experiência humana (BIGNOTTO, 2008, p.5).

Logo, observa-se que Schmitt não pretendeu redefinir a ideia do que se compreendia por soberania, tampouco a sua relação direta com o problema da Constituição. Mas, como observador de segunda ordem, direcionou o seu olhar e foco em relação ao problema advindo dos meios de efetivação da vontade daquele que deve tomar as decisões, o soberano, e que dizem respeito aos aspectos essenciais da vida política. Nesse sentido, poder-se-ia concluir que Schmitt nega aos sistemas jurídicos um conteúdo permanente, que os livraria da contingência que assola a vida política.

Neste ponto, a Constituição não sendo capaz de prever quando haveria a necessidade de ser reconhecida a exceção, favorece o surgimento do soberano, razão pela qual nasce uma contradição intrínseca ao sistema, uma vez que a ordem jurídica, ao evocar o surgimento de um soberano para a cena política, arrisca, concomitantemente a sua extinção. (BIGNOTTO, 2008, p.6).

A exceção faz aparecer na cena política outro aspecto de destaque do pensamento de Schmitt: a decisão. Desse modo, quando a ordem política está em suspenso, o soberano é aquele que decide acerca de tudo e esse ato abrange todo o corpo político. Todavia, Schmitt aduz que a suspensão da ordem política não pode confundir-se com a anarquia, pois algo subsiste, o soberano, e este deve ser identificado com o Estado.

No caso de exceção, o Estado suspende o direito em virtude de um direito de autoconservação. A dificuldade para se pensar o lugar da exceção é justamente que ela não pode ser subsumida, nem remetida a nada. Ela é a “decisão em estado puro”, para Schmitt (SCHMITT, 1988, p.22). Os pensadores do direito de seu tempo, especialmente Hans Kelsen, haviam previsto a dificuldade em se teorizar acerca da exceção e, por consequência, sobre a soberania. Por isso, foram levados, segundo Schmitt, a simplesmente recusar os dois temas (SCHMITT, 1988, p.23).

Longe de resolver a questão, essa postura impediu que ela emergisse na cena teórica, mas não na vida prática, no interior da qual a política se resolve. De modo resumido, pode-se afirmar que Schmitt alinha três conceitos diferentes e os toma como ponto de partida de qualquer reflexão que queira dar conta não apenas das condições da vida normal, mas da vida em comum em toda sua extensão. São estes conceitos: soberania, exceção e decisão. Com essas ferramentas, um pensamento que queira estar em sintonia com o que ele chama de “filosofia da vida concreta”, poderá enfrentar o desafio de se lidar com os casos de exceção, que no fundo são para Schmitt, os únicos que possuem relevância (BIGNOTTO, 2008, p.7).

5 O POLÍTICO COMO CONFLITO

Pode parecer que as ideias racistas de Schmitt são plenamente conciliáveis com seu conceito do político e, mais do que isso, dele decorreria necessariamente. No entanto, entende-se admissível conceber como válida segundo tal concepção apenas a assertiva de que a eleição da raça como o fundamento da unidade alemã teria implicado na identificação do inimigo conforme esse mesmo critério racial, com as consequências decorrentes da neutralização do inimigo (FONSECA, 2016, p.9).

As críticas a essa pretensa forma de pensamento são fáceis e por isso mesmo fartas, tanto na análise de suas premissas quanto no juízo sobre suas consequências. Mas, como pretende-se demonstrar, quando Schmitt propõe a cristalização da decisão sobre a unidade no pernicioso critério racial, está se desvirtuando de sua primeira formulação.

De fato, caso seja adotada a posição primeira de “O conceito do político” e da “Teoria da Constituição” e seja comprovada a continuidade entre ela e as ulteriores ideias influenciadas pela adesão ao nacional-socialismo, poder-se-á verificar que a crítica a Schmitt perde muito de seu conteúdo, uma vez que, desde um critério essencialmente indeterminado a constituir o conflito político, a cidadania não necessitaria ser baseada unicamente no critério do pertencimento racial.

Assim, entende-se que a aproximação de Carl Schmitt com o nazismo veio a afastá-lo profundamente de seu conceito do político original. Tal mudança de rumo ocorreu quando ele afastou o caráter fluido do político, fixando-se na tentativa de assentar a ordem jurídico-política em uma base racial.

Schmitt buscou na comunidade racial homogênea o fundamento que até então o seu pensamento reconhecera a impossibilidade de encontrar e, até mesmo, se dedicara a criticar. Isto implica uma clara ruptura teórica com a sua reflexão anterior (FERREIRA, 2004, p. 34).

Contudo, Schmitt esqueceu de que, ao ser adotado um critério unívoco com exclusividade – no caso o racial –, o político deixará de caracterizar uma atividade dinâmica, passando a ter por base o conflito. A tese do político como uma relação polarizada cujo grau de intensidade é marcado pela distinção amigo/inimigo estabelece que a tensão deve ser permanente para que a existência política da comunidade se prolongue (FONSECA, 2016, p.10).

Mas ele mesmo desnatura esse entendimento ao petrificar a unidade, lastreando-a intransigentemente em um critério racial. Ao retroceder à formulação inicial do conceito do político e da natureza da homogeneidade democrática de Carl Schmitt, recupera-se a essência do político, pois é impossível manifestar de modo taxativo um critério político supremo dessa formulação, sem que ele reste suprimido.

Desse modo, a definição do político como o “grau de intensidade de associação” (FONSECA, 2016, p.10) tem por finalidade impedir a estagnação do conteúdo que foi elevado ao plano do conflito político neste âmbito, visto que, posteriormente, uma nova substância poderá surgir como aquela que polariza a comunidade, definindo assim o seu conteúdo.

Schmitt reconhece expressamente tal assertiva quando trata da homogeneidade democrática na “Teoria da Constituição” como uma igualdade substancial, mas cuja substância pode se revestir dos mais variados conteúdos particulares, “da substância dos distintos setores da vida humana” (SCHMITT, 1992, p. 356 – tradução nossa). Assim, “a substância da igualdade pode ser diferente nas distintas democracias e em distintas épocas” (SCHMITT, 1992, p. 225 – tradução nossa).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece que o perigo da obra schmittiana não está na denúncia dos riscos implícitos à toda democracia constitucional, o que o levou à defesa das instituições alemãs no curso da segunda década do século XX. De algum modo, a interpretação realizada por Schmitt acerca do momento de criação das leis, suprime todas as salvaguardas, uma vez que faz da ordem jurídica uma decisão de uma vontade libertada dos constrangimentos impostos por acordos prévios, ou por valores aceitos pela tradição.

Talvez, por isso, Hitler tenha parecido uma solução plausível em meio à crise pela qual passava a Alemanha, que requereria a identificação de um novo paradigma político. O que parece ter escapado a Schmitt é que esse soberano-legislador dos tempos atuais só poderia se consolidar como um tirano, muito mais terrível do que aqueles que ocuparam o poder nos tempos da Grécia Antiga. A adesão ao nazismo de Schmitt deixa de poder ser pensada como um acaso, para transformar-se em uma possibilidade inscrita no interior de seu pensamento (BIGNOTTO, 2008, p.16).

Uma primeira leitura das obras de Schmitt pode sugerir a total impossibilidade de harmonização de seu conceito do político com a democracia constitucional, atualmente concebida como fundada no princípio do pluralismo. Ainda que se desconheça ou releve a questão racial, a teoria da democracia schmittiana, ao postular um critério de identificação através da distinção amigo/inimigo, parece eliminar a possibilidade de convivência das diferenças e respeito às minorias, premissas basilares de um genuíno regime democrático.

No entanto, através de uma compreensão mais aprofundada da natureza do conceito do político de Schmitt, parece ficar evidente que o critério de identificação do inimigo pode ser mais aceitável e assim também a forma de sua neutralização. De fato, o político não se caracteriza por uma pauta específica; pelo contrário, seu espaço pode ser ocupado por conteúdos particulares indefinidos, porém, definíveis (FONSECA, 2016, p.18).

Considerando-se a ordem concreta realizada pela unidade política como determinante dos conteúdos normativos fundamentais de seu ordenamento jurídico, tem-se que, se é verdade que um vetor histórico possibilitou que na cultura ocidental o núcleo essencial das normas jurídicas carregasse hoje o conteúdo dos direitos fundamentais, é porque os agrupamentos políticos se agregaram conforme essa substância. Sendo assim, as comunidades que declaram em suas constituições os direitos fundamentais se vêm inequivocamente assentadas sobre esta substancialidade cultural. O próprio Schmitt observou esse fato quando falou da possibilidade de os direitos fundamentais figurarem como conteúdo de conformação substantiva de uma unidade política (FONSECA, 2016, p.18).

A incorporação de direitos fundamentais ao plano jurídico positivo e sua consequente centralidade no direito ocidental tem origem na própria substância ética do ocidente, que construiu sua cultura

jurídica sobre tais valores. Assim, os direitos fundamentais são considerados como o conteúdo fundamental do político nas democracias modernas, sendo efetivamente elevados ao plano do conflito político.

O inimigo, portanto, será aquele que se pretende neutralizar através de sua assimilação - e não por meio de extermínios - mediante a luta política. Para que os direitos fundamentais sejam efetivos, é necessário que esse conteúdo seja efetivamente incorporado ao plano político. É disso que trata o conceito do político de Schmitt. Ou, pelo menos, é assim que ele pode ser recepcionado no contexto atual.

O conceito do político de Schmitt demonstra a inevitável instabilidade da democracia e a permanência do conflito na política. O conteúdo que um povo se dá juridicamente numa democracia resulta concretamente da decisão fundamental desse povo sobre si mesmo. Assim, é possível prever que nenhuma amarra formal prevista na constituição tem o poder de conter uma ordem constitucional que não encontra embasamento material na comunidade.

A ideia de democracia em Carl Schmitt alerta para a necessidade e responsabilidade que as comunidades que se fazem democracias constitucionais têm de estarem sempre fortalecendo sua identificação com o conteúdo dos direitos fundamentais, desde que de fato se pretenda ser esse o conteúdo essencial de sua constituição. Trata-se de conceber a democracia como conteúdo e não como um simples procedimento.

Desse modo, a recuperação de algumas das categorias fundamentais do pensamento schmittiano mostra-se não apenas possível ou apropriada, mas necessária nos dias atuais. O conceito do político de Schmitt deve ser recuperado e saneado das máculas que lhe foram atreladas para que possa se fazer efetivo diante dos desafios políticos dos tempos atuais.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Stato di eccezione**. Torino: Bollati Boringhieri, 2004.

BIGNOTTO, Newton. Soberania e Exceção no pensamento de Carl Schmitt. **Kriterion**, Belo Horizonte, nº 118, Dez./2008, p. 401-415 Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj3n6q1tpDSAVID5AKHWnCA4wQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww>

.scielo.br%2Fpdf%2Fkr%2Fv49n118%2F07.pdf&usg=AFQjCNHLVRYv1-yt0iaB0mnhseLAFLgAug&sig2=6V_a7gtF7BoZyXWB3lfYKw>. Acesso em: 18 jan. 2017.

BORON, Atilio A.; GONZÁLEZ, Sabrina. **Resgatar o inimigo?** Carl Schmitt e os debates contemporâneos da teoria do estado e da democracia. In: *Filosofia Política Contemporânea: Controvérsias sobre Civilização, Império e Cidadania*. BORON, Atilio A (Org.). 1 ed., Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo: Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. Abril 2006. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolconbr/BorGon.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

DOTTI, Jorge. Some remarks on Carl Schmitt's notion of "exception". **Kriterion**, n° 94, p. 24-35, 1996.

FERREIRA, Bernardo. **O risco do político**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

FONSECA, Renon Pessoa. O conflito político em Carl Schmitt e a democracia constitucional. **E-legis**, Brasília, n. 19, p. 114-131, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjEgvvBuJDSAhWPPpAKHZQPAhUQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fbd.camara.gov.br%2Fbd%2Fhandle%2Fbdcamara%2F29499&usg=AFQjCNENHLeKu0ok7zIRZ0QRFZu4qQwVfw&sig2=onF8J6SdRSpVIY8__5ak3g>. Acesso em: 17 jan. 2017.

KERVÉGAN, Jean François. **Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade**. Barueri: Manole, 2006.

SCHMITT, Carl. **Théologie politique**. Paris: Gallimard, 1988.

_____. **El concepto de lo político**. Trad. Rafael Agapito. Madrid : Alianza, 1991.

_____. **La notion de politique**. Paris: Calmann-Lévy, 1972.

_____. **Teoria de la Constitución**. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1992.